Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0015784-07.2026.8.19.0000
Agravante: Dara Camargo Castro
Advogado: Defensor Público
Agravado: Kaio Julião Veiga
Juíza prolatora: Marcela Lima e Silva

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de alimentos gravídicos c/c tutela de urgência que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios, ao fundamento de ausência de indícios de paternidade. A Agravante sustenta que apresentou conversas por aplicativo de mensagens aptas a demonstrar o relacionamento amoroso mantido entre as partes, a ciência inequívoca da gravidez pelo Agravado e o reconhecimento da paternidade do nascituro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios apresentados configuram indícios suficientes de paternidade para fins de concessão de alimentos gravídicos; e (ii) estabelecer o valor adequado dos alimentos provisórios à luz do binômio necessidade-possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º da Lei nº 11.804/2008 autoriza a fixação de alimentos gravídicos quando presentes indícios de paternidade, em cognição sumária.

4. As conversas juntadas aos autos demonstram que o Agravado tinha ciência da gravidez e reconhecia o nascituro como seu filho, circunstância suficiente para evidenciar os indícios de paternidade exigidos pela legislação.

5. Os alimentos gravídicos destinam-se ao custeio das despesas adicionais decorrentes da gestação, incluindo alimentação especial, assistência médica, exames, medicamentos e demais despesas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 10/06/2026 15:52:35
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

indispensáveis à preservação da saúde da gestante e do nascituro, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.804/2008.

6. A alegação de impossibilidade financeira do Agravado não afasta a necessidade de fixação de verba alimentar apta a assegurar condições mínimas à gestante e ao nascituro, especialmente diante da plausibilidade de existência de outras fontes de renda decorrentes da atividade profissional exercida pelo Réu.

7. O binômio necessidade-possibilidade recomenda a fixação dos alimentos provisórios em 30% dos rendimentos brutos do Agravado, descontados apenas os encargos obrigatórios, ou em 40% do salário-mínimo em caso de desemprego, além do custeio de 50% das despesas médicas e farmacêuticas.

8. A fixação dos alimentos provisórios possui natureza precária e poderá ser revista após a instrução processual, diante da melhor apuração da capacidade financeira do alimentante e das necessidades da gestante e do nascituro.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.804/2008, arts. 2º e 6º.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0004257-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 26.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0015784-07.2026.8.19.0000, em que é Agravante **DARA CAMARGO CASTRO** e Agravado **KAIO JULIÃO VEIGA.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a decisão de IE nº 264475444 (autos originários), proferida pelo Juízo da Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna, que, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos c/c Tutela de Urgência ajuizada por **DARA CAMARGO CASTRO** em face de **KAIO JULIÃO VEIGA**, indeferiu o pedido de fixação dos alimentos provisórios, nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"Trata-se de "ação de alimentos gravídicos com pedido de tutela de urgência" ajuizada por DARA CAMARGO CASTRO em face de KAIO JULIÃO VEIGA, pela qual a autora, em período gestacional, objetiva a fixação de prestação alimentícia em favor do nascituro, que seria filho comum com o réu.*
> *Na inicial, narrou-se que: "(...) A parte Autora e o Réu mantiveram um relacionamento conjugal por aproximadamente 05 (cinco) meses. O término ocorreu em outubro de 2025, no entanto após o término o ex casal permaneceu se encontrando e dando continuidade na relação amorosa. O termino se motivou após diversos desentendimentos motivados pela falta de compreensão e instabilidades do réu, diante de traições e a não formalização do relacionamento que mantiam. A parte autora somente descobriu a gravidez quando já havia terminado seu relacionamento com o réu, estando hoje a autora com 07 (sete) semanas e 4 (quatro) dias de gestação. Atualmente, a Autora está com 07 (sete) semanas e 4 (quatro) dias de gestação. Desde a separação, o Réu tem se recusado a prestar qualquer amparo material à parte Autora para custeio das despesas gestacionais, como medicamentos, consultas e enxoval. Ressalta-se que a parte autora tem diagnostico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 1 de suporte, necessitando de acompanhamento psicológico semanal e faz uso de medicamento continuos, sem previsão de alta, Página - 3 Rua Padre João Batista, 172, Bairro Presidente Costa e Silva Itaperuna RJ Brasil CEP: 28.300-000 Telefone: (22) 3824-6968 (WhatsApp) http://www.defensoria.rj.def.br/.br npadeitaperuna@defensoria.rj.def.br conforme laudo médico e comprovantes de gastos com medicamentos em anexo. Diante da urgência e da impossibilidade de solução amigável – dada a interrupção de contato entre as partes – a presente demanda torna-se necessária para garantir os direitos da parte Autora e do nascituro, que não pode arcar sozinha com os custos inerentes à gestação e aos cuidados futuros do filho" (ID 113796112).*
> *Pois bem.*
> *Os chamados alimentos gravídicos estão previstos no art. 2º da LF nº 11.804/2008, que assim preleciona: "Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (...) Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos".

O art. 6º da mesma legislação extravagante prevê: "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. (...) Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.".

Como se infere, a fixação dos alimentos gravídicos pressupõe a observância da probabilidade do direito, em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, sendo presumido o risco da demora em vista do contexto da gravidez e do risco imposto à saúde da gestante e do nascituro caso os alimentos não sejam prestados:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a doutrina, "Não ha como esperar, considerando o atual sistema dos Alimentos Gravídicos, um conjunto probatório de maior complexidade. Salvo as presunções de paternidade que basicamente dispensam qualquer outra prova, deve a parte autora trazer alguma prova de seu relacionamento, mas deve, também, o magistrado, entender que prova de relacionamentos afetivos, principalmente os mais efêmeros e de difícil produção, e sua não apresentação por si só não pode ser motivo de negativa da tutela. Em suma, a presunção de boa-fé da parte autora, dependendo do que fora narrado na exordial e no que fora informado na contestação, sem qualquer prova documental, pode, se convencido o magistrado dos indícios da paternidade (ou seja, do possível fato de o réu ser o pai, mesmo que não o seja), fixar os valores dos Alimentos Gravídicos. Infelizmente, parte da doutrina, nestes casos, entende que esta ação será a forma que algumas mulheres terão para obter vantagens ilícitas de ex-parceiros ou mesmo de terceiros que nunca tiveram qualquer relacionamento. Concordar com esta posição, com a máxima vênia, é contrariar toda a construção jurídica de presunção de boa-fé. Não há dúvidas de que muitas gestantes irão abusar desse direito concedido, mas, nestes casos, responderão severamente pelo ato, pois há de ser lembrado que o abuso de direito e ato ilícito e consequente fonte para indenização por danos materiais ou morais, discussão esta que será mais bem aprofundada nos próximos tópicos. Não se pode prejudicar milhares de gestantes que têm na Ação de Alimentos Gravídicos a única forma de obter um auxílio para gestação e atendimento aos interesses da criança de forma digna, por conta da má utilização do instituto por algumas mulheres de má índole."[1].

Rolf Madaleno acrescenta: "Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto, inclusive as despesas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

conforme prescrição médica (art. 2º da Lei n. 11.804/2008), pois não seria justo que apenas a gestante arcasse com os custos e as responsabilidades da gravidez. Os alimentos gravídicos são devidos a partir da concepção e não após a citação do réu, como chegou a ensaiar o texto vigente que neste ponto mereceu veto presidencial, para obviar manobras que evitassem a citação do devedor alimentar. O juiz deve ser convencido da paternidade através da existência de indícios, fixando então os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sendo sopesadas para a fixação do montante alimentar as necessidades da parte autora e, por evidente, as possibilidades financeiras dos genitores e não somente da parte ré, como sugere o artigo 6º da Lei n. 11.804/2008, até porque o parágrafo único do artigo 2º estabelece que os alimentos gravídicos devem levar em conta a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida"[2].

Ressalve-se que o tema é abordado em capítulo próprio pelo anteprojeto do novo Código Civil, com se infere adiante (disponível em anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf (senado.leg.br)):

CAPÍTULO II

Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante

Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante.

§ 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.

Art. 1.701-B. Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:

I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro;

II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;

III - assistência psicológica;

IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.

Art. 1.701-C. Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.

§ 1º Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento.

§ 2º Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do § 1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no caput, até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ao tratar da obrigação de prestar alimentos decorrente do vínculo familiar, o Código Civil preleciona:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
(...)
Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.
Acrescente-se que os genitores contribuirão, cada qual, na proporção de seus recursos em favor da mantença dos filhos (art. 1.703, do CC/2002), estabelecendo-se, assim, um ideal de cooperação e de proporcionalidade entre os genitores.
Em excelente síntese sobre o conceito de alimentos, enquanto pilar das relações familiares, vale citar a doutrina de Flávio Tartuce:
"Como se extrai da obra de Clóvis Beviláqua, os alimentos estão fundados em uma relação familial, mas interessam a toda a sociedade, o que justifica a existência de normas de ordem pública a respeito da matéria (BEVILÁQUA, Clóvis. Código..., 1977, p. 862). Segundo Caio Mário da Silva Pereira, aquele que não pode prover o seu sustento pelo próprio trabalho não pode ser deixado à própria sorte, sendo dever da sociedade 'propiciar-lhe sobrevivência através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares'. Nesse diapasão, "o direito não descura o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ela ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições..., 2012, v. V, p. 527).
Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio (GOMES, Orlando. Direito de família..., 1978, p. 455 e DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 1.383). Aquele que pleiteia os alimentos é denominado alimentando ou credor; enquanto aquele que os deve pagar é o alimentante ou devedor.
O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, conforme comentado no primeiro capítulo desta obra.
No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo, de acordo com a festejada tese construída pelo professor e Ministro do STF Luiz Edson Fachin (Estatuto..., 2001).
Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendo que o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados."[3].
Na hipótese em exame, a autora comprovou a gravidez (ID 263906242 e ID 263906244), entretanto, não há indícios que a paternidade seja do réu. Apesar da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

aparente existência de medida protetiva em favor da autora e em desfavor do réu, não foram colacionadas as decisões nos autos.
Portanto, ao menos, a priori, não se verifica a probabilidade do direito autoral. Situação que pode ser modificada nos autos com a vinda de documentos comprobatórios.
Em suma, nos termos da fundamentação, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência deduzido na inicial*".*

Diante disso, sustenta a Agravante, em síntese, que "*o presente recurso fundamenta-se na comprovação deste fato, que o sr. Kaio é o genitor do filho. Para tanto, a agravante traz à baila printscreen's de conversas com o agravado, as quais demonstram claramente o prévio relacionamento amoroso, a ciência inequívoca da gravidez, bem como o reconhecimento da paternidade*" (fls. 02/09 – IE nº 02).

Afirma também que, "*nos autos do processo de n° 0001459-46.2026.8.19.0026 (medida protetiva) o próprio agravado afirma categoricamente jamais ter negado a paternidade*".

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada recursal, "*fixando-se os alimentos gravídicos provisórios em 30% (trinta por centos) dos seus rendimentos brutos do alimentante acrescido do valor de 50% das despesas médicas e farmacêuticas, caso empregado, ou em 76% (setenta e seis por cento) do salário-mínimo vigente acrescido do valor de 50% das despesas médicas e farmacêuticas, em caso de desemprego*".

Em sede de tutela definitiva, requer "*que se conceda, no mérito, a fixação dos gravídicos provisórios em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos do alimentante acrescido do valor de 50% das despesas médicas e farmacêuticas, caso empregado, ou em 76% (setenta e seis por cento) do salário-mínimo vigente acrescido do valor de 50% das despesas médicas e farmacêuticas, em caso de desemprego*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Decisão que concede, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela (IE nº 15).

Contrarrazões às fls. 40/45 (IE nº 40), pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Parecer ministerial, no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso (IE nº 64).

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

V O T O

De início, impende-se o conhecimento do Agravo em apreço por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na hipótese, insurge-se a Recorrente contra a decisão que, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos c/c Tutela de Urgência, indeferiu o pedido de fixação dos alimentos provisórios, sob o fundamento de que não havia indícios de paternidade.

Diante disso, alega a Agravante que *"traz à baila printscreen's de conversas com o agravado, as quais demonstram claramente o prévio relacionamento amoroso, a ciência inequívoca da gravidez, bem como o reconhecimento da paternidade*".

Nesse sentido, importa observar que, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.804/08, *"**convencido da existência de indícios da paternidade**, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré".*

No que tange ao caso em tela, não há dúvidas quanto à existência de indícios de paternidade, tendo em vista que a parte juntou aos autos telas de conversas por aplicativo de mensagens, nas quais o Réu não questionava – e inclusive afirmava – a paternidade do nascituro (IE nº 10).

Portanto, uma vez satisfeito tal requisito legal, cabe a análise do *quantum* devido a título de alimentos gravídicos. O art. 2º da Lei nº 11.804/08 orienta que "*os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

além de outras que o juiz considere pertinentes".

Assim, ainda que o Agravado alegue a impossibilidade de arcar com os alimentos, é certo que o percentual não pode ser fixado em percentual inexpressivo, o que poderia comprometer a saúde da mãe e do nascituro. Conforme pontuado pelo Ministério Público, "*não se pode desconsiderar a verossimilhança da alegação da agravante no sentido de que o agravado realiza atendimentos particulares na área de psicologia, circunstância que não foi impugnada em contrarrazões. Soma-se a isso o fato de que sua carga horária junto à empresa ITA MED CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR LTDA corresponde a aproximadamente 80 horas mensais (doc. 271855229 dos autos originários), o que reforça a plausibilidade da existência de outras fontes de renda"* (IE nº 64).

Nessa esteira, entende-se que alimentos provisórios devem ser fixados em 30% dos rendimentos brutos do Agravado, subtraídos apenas os descontos obrigatórios, ou em 40% do salário-mínimo, em caso de desemprego, devendo arcar, ainda, com 50% das despesas médicas e farmacêuticas, em ambos os casos. Trata-se do entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se observa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS DA PATERNIDADE DEMONSTRADOS****. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a fixação de alimentos gravídicos provisórios. 2.* ***Conversas por aplicativo de mensagens e fotografias que demonstram o relacionamento entre as partes, bem como a ciência da gravidez da autora pelo réu, que se refere ao nascituro como seu filho****. 3. Matéria regulada pela Lei n. 11.804/2008. Exigência de indícios da paternidade, verificados em cognição sumária. 4. Verba que se destina ao custeio das despesas gestacionais (medicamentos, consultas, internações, alimentação especial etc). Com o nascimento, altera-se o credor da prestação discutida. O valor poderá ser revisto com a apropriada instrução, porque distintos são os critérios norteadores da fixação em cada hipótese. 5. O réu trabalha autonomamente, como personal trainer, presta consultoria on-line e representa uma marca de suplementos para atletas. A autora se encontra desempregada. 6. Provimento parcial do recurso para confirmação da decisão concessiva da antecipação da tutela recursal,* ***fixada a prestação devida em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, ou 30% (trinta por cento) dos ganhos do provável genitor, no caso de assunção de vínculo empregatício****.*
> ***(0004257-29.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 26/09/2024 - DECIMA***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Ministério Público junto a este 2º grau de jurisdição, opinando pelo parcial provimento do pleito recursal do Alimentante (IE nº 147). Segundo o órgão ministerial, "*certo de que o binômio necessidade-possibilidade é o critério norteador para estipulação da verba alimentícia, ao menos em uma análise sumária, a análise das provas carreadas aos autos recomenda a reforma da decisão hostilizada, confirmando-se a liminar que fixou os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos brutos do agravado, ou 40% do salário-mínimo em caso de desemprego, além de 50% das despesas médicas e farmacêuticas da gestante*".

De todo modo, a solução ora proclamada não se reveste de definitividade, porquanto ainda não finda a fase instrutória nos autos principais, o que permitirá melhor apuração quanto à capacidade financeira do Demandado e às necessidades da Demandante.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para conceder os alimentos provisórios no percentual de 30% dos rendimentos brutos do Agravado, subtraídos apenas os descontos obrigatórios, ou de 40% do salário-mínimo, em caso de desemprego, devendo arcar, ainda, com 50% das despesas médicas e farmacêuticas, em ambos os casos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ